



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13,
dentro das alterações propostas no
art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das
alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

“Art.

3º.....

.....

.....

§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste
artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;

§4º REVOGADO;

.....

.....

§7º.....

....

.....

II -.....

a) Relação número de habitantes por número de profissionais no
município em que é ministrado o curso;

.....

III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos
ingressantes no primeiro ano do curso:

a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada
aluno;

b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos
ou menos por equipe;

c) *Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada*". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)